



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003550-72.2020.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CORREA, ONGARO, SANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado MIGUEL STOCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0003550-72.2020.8.26.0302

Apelante: Correa, Ongaro, Sano Advogados Associados

Apelados: Miguel Stocco

VOTO Nº 8593

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES, SEM EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO “SENTENÇA” E, PORTANTO, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO (ARTIGO 1.009, “CAPUT”, DO CPC/2015).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, É IMPUGNADA POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015).

INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. decisão de **fls. 63/64**, que rejeitou impugnação à penhora de valores, sem extinguir o cumprimento de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, porquanto ausente requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja, a adequação do recurso de apelação.

Com efeito, por força do que estabelece o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, como sucede na hipótese dos autos, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, e não o de apelação, que, segundo dispõe o artigo 1.009, “*caput*”, do CPC/2015, só é cabível contra o pronunciamento do juiz que se qualifica como “sentença”, isto é, que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou que extingue a execução (Art. 203, §1º, do CPC/2015).

No caso, o pronunciamento judicial impugnado por meio deste recurso não põe fim à fase de cumprimento de sentença e, portanto, qualifica-se como uma “decisão interlocutória” (Art. 203, § 2º, do CPC/2015). E, em se qualificando como uma decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, deveria ter sido impugnado por meio de recurso de agravo de instrumento (Art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015) – e não por recurso de apelação.

De fato, a extinção da execução “*só produz efeito quando declarada por sentença*” (Artigo 925 do CPC/2015) e, na espécie, não há qualquer declaração do juízo de origem nesse sentido, ainda que indireta, do que se infere que o juízo de origem postergou a análise da extinção ou não para momento posterior.

Sobreleva considerar, outrossim, a inaplicabilidade da fungibilidade recursal à hipótese, porque ausente “dúvida objetiva” a respeito do cabimento de um ou outro recurso, que decorreria de eventual equivocidade do texto legal ou de divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito – inexistentes no caso concreto –, configurando, pois, “erro grosseiro” a interposição de apelação contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De maneira que, em sendo o recurso manejado manifestamente descabido, é de rigor o seu não conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste recurso de apelação, inadequado em face da situação processual em questão.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono da parte recorrida, de 10% a 11% sobre o valor executado, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR